



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 28/2018

Acórdão: n.º 15/2023

Data do Acórdão: 06/04/2023

Área temática: Contencioso Administrativo

Relator: Arlindo Almeida Medina

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I- RELATÓRIO

1.1. **A**, especialista auxiliar da Polícia Judiciária, em funções no Departamento de Investigação Criminal de São Vicente, interpôs o presente recurso contencioso do **despacho nº 62/2018 da Ministra de Justiça e de Trabalho**, datado de 21.03.2018, que confirma a decisão do Diretor Nacional da Polícia Judiciária que o puniu disciplinarmente com suspensão por trinta dias e transferência pelo período de três meses.

Invoca (i) a caducidade do procedimento disciplinar, por decurso do prazo previsto no nº 3 do art.º 85º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Polícia Judiciária, alegando que está documentalmente comprovado que a remessa do processo disciplinar ocorreu no dia 05.01.2018 e a decisão do Diretor Nacional só foi proferida no dia 07.02.2018 e (ii) nulidade do processo disciplinar, nos termos do 83º do Código Laboral, alegando omissão da audição da Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal e de Apoio à Investigação Criminal da Polícia Judiciária de Cabo Verde de que é membro e vice-presidente.

1.2. A entidade recorrida apresentou a sua resposta formulando as seguintes conclusões:

- O ato recorrido não padece de nenhum dos alegados vícios de violação da lei, sendo o mesmo lícito e válido para todos os efeitos legais;
- A decisão disciplinar foi proferida dentro do prazo legal, devendo improceder a invocada exceção de caducidade;
- Ao recorrente foram salvaguardadas todas as garantias e o direito de defesa em todas as fases do processo.

1.3. O Digníssimo Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, pronunciando-se pelo não provimento do recurso.

1.4. Colhidos os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A factualidade relevante para a decisão da causa é a seguinte:

- O recorrente é especialista adjunto da Polícia Judiciária, em exercício de funções no Departamento de Investigação Criminal de S. Vicente;
- Por despacho do Diretor do Departamento de Investigação Criminal do Mindelo, datado 29 de novembro de 2017, foi-lhe instaurado processo disciplinar que culminou com a decisão sob impugnação;
- A acusação foi proferida no dia 27 de dezembro de 2017, e no mesmo dia notificada ao recorrente;
- O recorrente apresentou contestação no dia 3 de janeiro de 2018, tendo arrolado uma testemunha, ouvida no dia seguinte;
- O relatório final da instrução data de 3 de janeiro de 2018;
- Por despacho do Diretor do Departamento de Investigação Criminal do Mindelo, datado de 5 de janeiro de 2018, foi ordenado a remessa do processo ao Diretor Nacional da Polícia Judiciária, entidade competente para emitir a decisão final;
- O processo disciplinar foi enviado à Direção Nacional da PJ à coberto da nota Refª 04/NRPE/2018;
- O carimbo de entrada apostado na citada nota contém os seguintes dizeres:

“Ministério da Justiça – Polícia Judiciária – Gabinete do Diretor Nacional. Entrada nº 33/DNPJ/18. Data 08/01/2018” (segue-se a assinatura (ilegível) do funcionário);

- A decisão do Diretor Nacional da Polícia Judiciária foi emitida a 7 de fevereiro de 2018, e notificada ao recorrente a 12 do mesmo mês.
- O recorrente juntou declaração da Associação Sindical dos Funcionários de Investigação e de Apoio à Investigação Criminal da Polícia Judiciária, onde se lê seguinte:

“Por ser verdade e a pedido do interessado, declara-se que o Sr. A, Especialista Adjunto, desempenhando as suas funções no Departamento de Investigação Criminal do Mindelo e com domicílio na mesma cidade, é Vice-Presidente da Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal e de Apoio à Investigação Criminal da Polícia Judiciária de Cabo Verde

*A presente declaração segue assinada e com carimbo em uso nesta associação
Praia, aos 20 de março de 2018”*

2.2. Com a base factual descrita, passa-se à análise jurídica.

2.2.1. Primeiramente, a invocada caducidade do procedimento disciplinar.

A citada exceção peremptória funda-se no nº 3 do art.º 85º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Polícia Judiciária, o qual estabelece que “a decisão deve ser proferida no prazo máximo de trinta dias após a receção do relatório pela entidade competente, sob pena de caducidade do processo disciplinar”.

Acompanhada da melhor doutrina, a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem reiteradamente firmado que, de regra, os prazos estabelecidos no processo disciplinar não são de natureza peremptória.

In casu, porém, existe norma específica a prescrever o efeito preclusivo do decurso do prazo intraprocessual em causa, pelo que afastado fica o regime-regra.

A análise deve assim prosseguir, em via a averiguar se houve ou não extrapolação do prazo legalmente prescrito para a prolação da decisão disciplinar.

O teor do preceito legal em referência não consente a mínima dúvida: o prazo de caducidade nele estabelecido conta-se da receção do relatório final pela entidade com competência decisória.

É, pois, manifestamente improcedente a ideia sugerida pelo recorrente de que esse prazo contar-se-ia da remessa do processo disciplinar ao decisor.

Posto que o processo disciplinar foi recebido no gabinete do Diretor Nacional da Polícia Judiciária – a entidade competente para proferir a decisão - no dia 08 de janeiro

de 2017 e a decisão foi emitida a 7 do mês seguinte, resulta clara a improcedência da alegada caducidade.

O recorrente diz que da cópia do processo que lhe foi facultada no momento do recurso hierárquico não constava a nota que evidência o carimbo de entrada do processo na Direção Nacional da Polícia Judiciária, numa formulação para lá de dúbia e, como tal, absolutamente irrelevante diante de um documento cuja autenticidade não se questiona.

2.2.2. Como ficou enunciado, o recorrente alega ainda a nulidade do processo disciplinar, por omissão da audição da Associação Sindical de que é vice-presidente.

A norma que o recorrente crê violada consta do Código Laboral: é o nº 1 do artigo do 83º desse diploma legal.

Suscitou-se, por conseguinte, a questão da aplicabilidade da referida norma ao caso vertente.

O parecer do Ministério Público debruçou-se longa e doutissimamente sobre a enunciada questão, firmando, a final, a tese de que “o Código Laboral não é aplicar, nem diretamente, nem supletivamente, aos trabalhadores subordinados ao regime da função pública e muitos menos aos funcionários da Polícia Judiciária”. Uma asserção que, como se vê, acaba por ser bastante generalizante.

A localização da norma no Código Laboral, para já, não parece ser um argumento decisivo.

Sendo os sindicatos associações de direito privado, configurados na lei laboral como sujeitos das relações coletivas de trabalho, o regime especial de proteção laboral dos respetivos dirigentes parece encontrar no Código Laboral o seu “espaço” natural de regulação.

A norma, na verdade, consagra uma garantia especial, integrada no regime especial de defesa prescrito aos dirigentes sindicais.

Não é difícil de ver que esse regime está direcionado a evitar eventuais condicionamentos ou limitações no exercício legítimo das suas funções sindicais e, no limite, medidas disciplinares persecutórias.

Assim, sem discordar *da tese geral* contida no parecer do Ministério Público, propende-se a considerar que a teleologia da citada norma – da norma em concreto e do regime especial de proteção no qual ela se insere – pode conceber-se extensível às relações jurídicas de trabalho reguladas pelo direito público.

Além disso, tratando-se, como se trata, de uma norma de natureza estatutária – no sentido de que ela dimana do *status* de dirigente sindical – não se vê como a sua

vinculatividade deva considerar-se restrita às situações jurídico-laborais reguladas pelo direito privado.

Isto posto, diga-se, em abono da verdade, que a principal impugnação que a entidade recorrida opõe à invocada nulidade do processo disciplinar não se situa no plano da (in)aplicabilidade da citada norma ao caso vertente.

A principal arguição aduzida pela a entidade recorrida a este propósito é que o recorrente “não fez prova, no decurso do processo disciplinar, da comunicação pelo presidente da assembleia eleitoral do sindicato da qual faz parte, à Direção-Geral do Trabalho e a entidade empregadora” da sua qualidade de dirigente sindical.

O argumento assenta no art.º 80º do CL, que, sob epígrafe “membros da direção”, estabelece que “o presidente da mesa eleitoral deve enviar à Direção-Geral do Trabalho e às entidades empregadoras os elementos de identificação dos membros da direção, bem como cópia da ata da assembleia eleitoral, no prazo de dez dias”.

A *ratio* desta norma também não é particularmente difícil de perscrutar.

Logo de começo, importa lembrar que a eleição de um trabalhador para membro da direção de associação sindical produz efeitos jurídicos que se projetem na esfera jurídica da respetiva entidade empregadora. Alguns direitos e prerrogativas especiais associados ao estatuto de dirigente sindical correspondem a encargos ou onerações acrescidos às entidades empregadoras. A garantia especial prevista no nº 1 do art.º 83º do CL é apenas um exemplo do que se acaba de dizer. Outro exemplo, porventura mais ilustrativo, é o benefício de créditos de horas previsto no artigo 81º do mesmo diploma legal.

Tendo isto presente, fica meridiamente claro que do que se trata no art.º 80º do CL é de prescrever requisitos que devem ser observados para que o ato nele referido (eleição para cargo de direção de associação sindical) possa considerar-se eficaz em relação à entidade empregadora.

Por regra, os atos jurídicos que impõem deveres, encargos, ónus ou que, de algum modo, afetem direitos ou afetem as condições do seu exercício, *só começam a produzir* efeitos a partir da comunicação *aos seus destinatários*.

Ora bem, o art.º 80º do CL é a expressão normatizada desse princípio. Impõe uma comunicação e indica os elementos que a mesma deve conter para que os efeitos do ato eletivo possam ser oponíveis à entidade empregadora. Sem essa comunicação – justamente porque condição de eficácia – nem pode o trabalhador eleito para cargo de direção sindical opor à entidade empregadora os direitos ou benefícios decorrentes dessa posição, nem pode a entidade empregadora sofrer o impacto das suas consequências.

No caso, como bem alega a entidade recorrida, não está demonstrado que a eleição do recorrente para cargo da direção da mencionada associação sindical tenha sido comunicada à Direção-Geral do Trabalho e à Direção Nacional da Polícia Judiciária – e muito menos que essa comunicação tenha sido feita na forma legalmente prescrita. Razão por que se tem por não verificado o requisito que tornaria oponente (exigível) à entidade recorrida a audiência prescrita no art.º 83º do CL.

Donde que também improcede a arguição de nulidade do procedimento disciplinar fundada no mencionado dispositivo.

E, assim, conclui-se pela improcedência do recurso, deixando explícito (porque já implícito na exposição precedente) que a comunicação imposta pelo art.º 80º da lei laboral é um ato formalmente vinculado - e, portanto, a falta dela (da comunicação) não é passível de ser suprida pela alegação de cognoscibilidade ou do conhecimento do facto (que deveria ser formalmente comunicado).

III- DECISÃO

Nestes termos, julga-se improcedente o presente recurso contencioso e condena-se o recorrente nas custas legais, fixando-se a taxa de justiça em trinta mil escudos.

Pr. 06.04.2023

Arlindo Almeida Medina

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

